



OFÍCIO Nº 668/2022-GAP

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
11 OUT 2022 12:46 Hs
Nº Protocolo 10604 11/10/22
Rubrica Protocolista

Maracanaú, 28 de Setembro de 2022.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 122/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a que, nos termos do art. 43, §1º, combinado com o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n.º 122/2022, que visa a “*Criação do Projeto Amigo do Esporte e do Lazer no Município de Maracanaú, e dá outras providências.*”.

Razões do Veto:

Pretenderam os senhores Vereadores, através do Projeto de Lei anexo, criarem um *Projeto Amigo do Esporte e do Lazer* no âmbito do sistema da Secretaria Municipal de Esportes do Município de Maracanaú.

Impende ressaltar tratar-se a iniciativa do Autógrafo em comento de medida dotada da mais clarividente boa intenção, contudo, a própria Lei Orgânica do Município de Maracanaú afirma que as Leis que dispõem sobre a organização administrativa do Poder Executivo, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é imperioso registrar que a iniciativa do presente Projeto é do Chefe do Poder Executivo, haja vista tratar-se de organização administrativa do Poder Executivo, consoante se infere do art. 54, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município. A matéria disciplinada pelo Autógrafo de Lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais. Desta forma, quando o Poder Legislativo do Município edita Lei, disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, a criação do referido Programa também visa criar atribuições ao Órgão Executivo, nesse caso, a Secretaria de Esportes, que é de competência do Chefe do Poder Executivo. Logo, ao criar Programa Governamental, bem como, Projetos, invadem, de forma indevida, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Importa ressaltar que o veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação da Lei Orgânica do Município.

A propósito, vejamos logo abaixo o entendimento do STF sobre casos análogos:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR GERAL
Maç 46181



Prefeitura de Maracanaú

de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desta forma, conforme se extrai do referido Autógrafo de Lei, a criação do citado Projeto Amigo do Esporte e do Lazer necessitaria a realização de obras de manutenção em certos equipamentos esportivos públicos, assim como, a necessidade de reforma e ampliação de áreas destinadas para a prática das atividades físicas e de lazer, bem como ações de publicidade e confecções de placas para a divulgação do citado Projeto juntamente ao sistema da Secretaria de Esportes do Município, o que, notadamente, denotará criação de despesas ou mesmo interferirá na gestão do quadro.

Portanto, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal do tema ora vergastado, razão por que a matéria veiculada no Autógrafo de Lei irrisado não pode ser sancionado, considerando as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Fundamental Local em vigor.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal, cômescio da continuidade dessa relação vitoriosa.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
Vereador José Valde mi Gomes Peixoto
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR GERAL
Mat. 46181